

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10935/001.417/92-85
Sessão de : 19 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.490
Recurso nr: 77.309 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente. No entanto, de ofício, devem ser excluídas da matéria tributável itens não arrolados no Auto de Infração, mas tão-somente em demonstrativo de apuração da contribuição devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 61.329.881,15, no exercício de 1992, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

ISTO EM
SSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE OCADO), SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE



Processo nr. 10935/001.417/92-85

Recurso nr: 77.309

Acórdão nr. 103-15.490

Recorrente : IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita federal em Cascavel - PR.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração de fls. 2/5. referente a Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88. Abrange os exercícios financeiros de 1991 e 1992.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 105.215.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal. No que tange especificamente à Contribuição Social, protestou pelo fato de ter sido instituída por lei ordinária, como também por não ser arrecadada pelo INSS, "dentre diversas irregularidades".

E o relatório.



Processo nr. 10935/001.417/92-85

Acórdão nr. 103-15.490

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 6/61), devendo, pois, ser conhecido.

Com relação ao questionamento da Contribuição quanto à sua constitucionalidade, tratada de discussão, que extrapola a esfera de competência deste Conselho.

Pelo Acórdão nr. 103-15.479, de 18.10.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir a incidência de juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 (mantido os juros de 1%).

Em consequência, relativamente às matérias comuns em ambos os processos, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Todavia, a base de cálculo da Contribuição do exercício de 1992 consignada às fls. 6, no valor de Cr\$ 127.660.140,48, está majorada indevidamente pela quantia de Cr\$ 61.329.881,15. A mesma refere-se a duas parcelas que, embora contempladas no Auto de Infração do IRPJ, não o foram neste feito, quais sejam: - Cr\$ 42.660.756,00 (lucro real da declaração de rendimentos apresentada à fiscalização) e Cr\$ 18.669.125,00 (diferença de estoques).

A rigor, o Auto de Infração em foco não poderia mesmo excluir importância a título de lucro real, mas apenas como Contribuição Social (de valores distintos, aliás conforme especificado na declaração de rendimentos apresentada). De qualquer modo, mesmo no caso em que o suporte fático seja o mesmo, o lançamento não se consubstanciaria, eis que ausente a descrição do fato infringido, con-



Processo nr. 10935/001.417/92-85

Acórdão nr. 103-15.490

soante art. 10, inc. III, do Decreto nr. 70.235/72.

Assim, a despeito do silêncio da autuada sobre tal majoração indevida da matéria tributável, cumpre excluí-la de ofício da exigência, consoante art. 149 do CTN. No entanto, fica ressalvada à Fazenda Nacional, se assim, entender necessário, efetuar novo lançamento das diferenças existentes.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída a incidência da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991 (mantidos 1% ao mês), bem como para excluir da base de cálculo da Contribuição Social a quantia de Cr\$ 61.329.881,15, referente ao exercício de 1992.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

